DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8943/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9208/2015
PROTOCOLO	: 1598750
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)	: CLEONICE SANTOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Cleonice Santos de Souza**, nascida em 27/10/1964, ocupante do cargo de Professora, matrícula 2069, da Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16053/2015 (f. 30), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/05, bem como art. 40, § 5º da CF c/c arts. 6º e 7 da Lei Complementar Municipal 993/11, a qual foi concedida através da Portaria 117/15, publicado no Diário MS 5556 de 02/4/2015;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14801/2015 (f. 33), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 993/11, conforme Portaria 117/15, publicado no Diário MS nº 5556 de 2/4/2015, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 7 e foram fixados integrais conforme legislação citada

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Cleonice Santos de Souza*, nos termos do artigo 6º da EC 41/05, bem como art. 40, § 5º da CF c/c arts. 6º e 7 da Lei Complementar Municipal 993/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB